

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Ao
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal da Fronteira Sul

A/C PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO
REF.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 53/2022

A Empresa ERRELE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 45.783.227/0001-99, devidamente qualificada nos autos do certame, vem pelo presente, tempestivamente, apresentar CONTRARRAZÕES, em face do recurso interposto pela Recorrente MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, conforme razões abaixo.

• I - DOS FATOS

A empresa ERRELE LTDA participou do pregão 53/2022, restando vencedora para o item 5, tendo sua proposta e habilitações aceitas para o presente certame, estando em plena conformidade com o estipulado em edital.

Não satisfeita com o resultado do pregão, a empresa RECORRENTE apresentou Recurso Administrativo frente a decisão que declarou a empresa RECORRIDA vencedora do certame, alegando violação às normas do edital, quanto as especificações técnicas da máquina ofertada.

• II – DO NÃO RECONHECIMENTO DO RECURSO

A recorrente em sua intenção recursal, expôs:

“Manifestamos intenção de recorrer nos termos do Acórdão 339/2010 do TCU, que recomenda a não rejeição da intenção de recurso, contra aceitabilidade da empresa arrematante, visto que descumpriu exigência explícita no edital, o processador não atende a quantidade mínima de núcleos e o processador ofertado não foi lançado em 2021 e sim em 2020, indo contra o princípio do vínculo ao instrumento convocatório. Mais informações via peça recursal na íntegra.”

Cabe aqui nós da ERRELE LTDA informar ao Exímio Sr. Pregoeiro e sua colenda Equipe de Apoio, que os argumentos trazidos pela Recorrente não passam de mera fantasia e que apenas criou a presente intenção recursal com o intuito de tumultuar o presente certame, senão vejamos abaixo:

PONTUALMENTE cabe a nós rebater as ilações feitas pela Recorrente:

1 - PROCESSADOR

Observemos a afirmação abaixo destacada: “o processador não atende a quantidade mínima de núcleos e o processador ofertado não foi lançado em 2021 e sim em 2020”

A Recorrente alega em sua peça recursal que o processador ofertado por esta Recorrida é o “Intel i5-1135G7”, entretanto em momento nenhum nós da ERRELE LTDA ofertamos o presente processador, em nossa proposta foi ofertado o processador “AMD Ryzen™ 5 5500U”.

Ademais, a fim de não alongarmos nossa contrarrazão, simplesmente por se tratar de uma peça recursal vergasta e sem fundamento algum, destacamos:

São exigências do presente Termo de referência para o item 5:

4.2 Quantidade mínima de núcleos reais (6)

4.3 Quantidade mínima de Threads (12)

4.4 O modelo do processador ofertado deverá ser explicitado na proposta de fornecimento. O processador deverá estar em linha de produção pelo fabricante e ter sido lançado a partir de janeiro de 2021, inclusive. Não serão aceitos processadores descontinuados. (Obrigatório)

O processador “AMD Ryzen™ 5 5500U”, atende plenamente aos requisitos do presente Edital:

Informações extraídas do link da fabricante AMD, constante na própria proposta de preços:
<https://www.amd.com/en/product/10856>

Cores: 6

Threads: 12

Data de lançamento: 12/01/2021

Chega até ser questionável sua boa-fé ao impetrar recurso tão ínfimo e perturbador quanto o apresentado.

Enfatizamos que o Recurso Administrativo é o “meio processual colocado à disposição dos interessados para que seja eliminado processo viciado ou para que seja adequada a sua legalidade à conveniência e justiça” (NERY JÚNIOR, 2004, p. 203). Cabe destacar a pertinente lição de Jair Eduardo Santana, in verbis: “O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se

mostre irresignado com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública.”

Por todo o exposto, resta claro que o presente recurso possui apenas caráter protelatório. Os argumentos expostos pela Recorrente não devem ser levados em consideração pois nada nele é proveitoso, não condizem com a realidade, não merecendo assim o dispêndio de tempo e recursos em uma resposta mais ampla.

• III - DO DIREITO

Inicialmente, é preciso esclarecer que a manifestação da intenção de recorrer é um ônus processual dos licitantes, ou seja, é dever do licitante, quando assim chamado, manifestar-se MOTIVADAMENTE acerca de sua intenção de interpor recurso administrativo em face da decisão do pregoeiro.

Uma simples leitura dos aludidos dispositivos legais não deixa margem para qualquer dúvida de que a manifestação da intenção de recorrer deve ser devidamente motivada, o que não ocorreu no caso concreto.

No particular, configura-se pertinente lição de Jair Eduardo Santana, in verbis:

O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irresignado com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. **POR ISSO É QUE O RECURSO MERAMENTE PROTELATÓRIO OU PROCRASTINATÓRIO DEVE SER, DE PRONTO, RECHAÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. (GRIFO NOSSO)**

A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o “edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas”.

Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes, conforme demonstrou o Voto proferido pelo Ministro GILSON DIPP no mandado de segurança 8.411/DF:

Diante de tudo o que já foi exposto, não há o que se questionar nada a respeito da classificação da proposta da ERRELE LTDA, pois foram obedecidas a todas as determinações do ato convocatório, quando da oferta de equipamento em perfeita consonância com o previsto.

• IV - DO PEDIDO

1. Requer que seja NEGADO provimento ao recurso administrativo interposto pela MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, no que diz respeito ao item 5 do pregão eletrônico nº 53/2022, pelos fundamentos discorridos nas contrarrazões, ora apresentadas, mantendo in totum a decisão recorrida.

2. Caso a Comissão não entenda assim, que a presente Contrarrazão seja encaminhada a Autoridade Superior para conhecê-la e, certamente, dar-lhe provimento.

3. Por fim, que está recorrida seja declarada a vencedora do certame, uma vez que obedeceu a todos os termos editalícios.

Recife, PE, 15 de dezembro de 2022.

RUAN PEDRO TAVARES BARBOSA DE LIMA
Diretor

Fechar